Sinimbu, 13 de setembro de 2022.

Parecer 06/2022 da Procuradoria Jurídica
Referência: Pedido de dispensa de licitação para prestação de serviços de administração e fornecimento de cartões magnéticos alimentação/refeição para os servidores

Vem a esta Procuradoria Jurídica pedido de parecer quanto a possibilidade de dispensa de licitação visando à prestação de serviços de administração e fornecimento de cartões magnéticos alimentação/refeição para os servidores.

O tema, referente à possibilidade de dispensa, encontra-se previsto no art. 24, incisos II e VIII, da Lei nº 8.666/1993:

> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93 [R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) x 10% = R$ 8.000,00 (oito mil reais)], desde que não se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Nestes termos, foi apresentada a justificativa e documentos que atestam o custo zero para o Município, havendo tão somente a cobrança de uma taxa de 01% (um porcento) do servidor beneficiado sobre valor recebido a título de vale alimentação. O presente caso enquadra-se, portanto, na exigência do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, estando presentes as informações necessárias, entendo possível a modalidade de dispensa.

Nestes termos é a opinião, *S.M.J.*, a superior instância para deliberação.

Na oportunidade, reiterarmos protestos de elevada consideração.

Bruna Casimiro Siciliani
OAB/RS 80.411